



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

---

DECRETO Nº 096/2024

**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL, AS CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município resolve:

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral e em obediência ao quanto estabelecido no artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997:

DECRETA:

**Art.1º.** Nos termos do inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, não pode a Administração Pública, em qualquer nível, ceder ou usar, para fins políticos/eleitorais, em benefício de qualquer ente ou pessoa envolvida nas eleições de 2024, qualquer bem público, móvel ou imóvel, sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único.** Poderá a Administração Pública, a requerimento formulado por partidos políticos, ceder espaços públicos para, exclusivamente, realização de convenção para escolha de candidatos e formalização de coligações majoritárias, conforme redação do artigo 8º, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL**

---

**Art.2º.** A Administração Pública, também, não pode usar materiais ou serviços custeados pelo Poder Público em benefício de qualquer candidatura, partido ou coligação.

**Art.3º.** É terminantemente proibida a cessão de servidor, em qualquer esfera administrativa, para campanhas políticas.

§ 1º O servidor só poderá participar de atos de campanha, ou prestar serviços aos comitês de candidaturas, fora do seu horário de expediente.

§ 2º Também poderá prestar serviços às campanhas o servidor que estiver em gozo de licença ou de férias.

§ 3º Reputa-se agente público, para os efeitos deste Decreto, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

**Art.4º.** A distribuição gratuita de bens e/ou serviços, quando amparada em Lei, não poderá ser promovida para uso promocional em favor de candidatos a cargos eletivos.

**Parágrafo único.** A proibição estende-se à distribuição de bens e/ou serviços subvencionados pelo Poder Público.

**Art.5º.** Nos anos eleitorais, os programas sociais voltados à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

---

**Art.6º.** Fica proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (cf. art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997, com a Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022.) Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII, do artigo 73, da Lei 9.504, de 1997, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

**Art.7º.** Fica proibido nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

**Art.8º.** É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 06 de julho de 2024, a inaugurações de obras públicas, não devendo a Administração Pública emitir convites nesta hipótese.

§ 1º Fica vedada nas inaugurações de obras públicas, quando permitida a participação de pré-candidatos, a realização de propagandas destes, bem como a utilização da palavra com pedidos de votos ou qualquer referência às próximas eleições, devendo ser consignada nos contratos das atrações a proibição expressa de qualquer menção a pré-candidatos.

§ 2º Fica proibido, nos três meses que antecedem o pleito, contratação, com recursos públicos, de shows artísticos bem como a retransmissão de shows gravados em DVD ou outras mídias, para inauguração de obras ou serviços públicos, (cf. art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

---

**Art.9º.** Fica proibido a qualquer profissional da área de educação, nas escolas públicas do Município, promover reuniões com fins eleitorais dentro dos estabelecimentos de ensino, bem com suspender as aulas ou liberar os estudantes para participarem de eventos políticos.

**Art.10.** Fica proibido aos servidores públicos da administração direta e indireta lotados neste Município, dar, oferecer ou prometer bens ou vantagens ao eleitor para obtenção de votos.

**Art.11.** Fica proibido a qualquer servidor, independentemente do regime jurídico ao qual se vincula à Administração Pública, em horário de expediente, participar de evento político ou usar qualquer indumentária ou espécie de propaganda de candidato.

**Art.12.** Ficam proibidas a distribuição e a afixação de material de propaganda eleitoral nas dependências de qualquer prédio público pertencente ou na posse do Município.

**Art.13.** Fica vedado, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica: (a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; (b) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o dia 6 de julho de 2024; (c) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICIPIO DE SÃO VICENTE DO SUL

---


**Art.14.** Fica proibido, nos 180 dias que antecedem o pleito, fazer a revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. (cf. art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997).

**Art.15.** Fica com a publicação deste decreto a ciência de todos, regidos pelo princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art.16.** O agente público que tiver ciência de alguma irregularidade de que trata este Decreto deverá, imediatamente, providenciar a retirada do material irregular, bem como identificar o infrator e comunicar tal fato à administração, para que possa tomar as providências cabíveis.

**Parágrafo único.** Detectada a qualquer tempo as irregularidades constantes neste Decreto, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar defesa, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nos termos da legislação vigente, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 26 DE JULHO DE 2024.  
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
EM DATA SUPRA.

  
CLANILTON SILVA SALVADOR  
SEC. MUNIC.DE ADMINISTRAÇÃO

Certifico que o presente decreto foi afixado no quadro de avisos e publicações em 26/07/2024.livro 44.

  
FERNANDO DA ROSA PAHIM  
PREFEITO MUNICIPAL